



LEGAL ALERT

REGULAMENTO DOS MECANISMOS E PROCEDIMENTOS PARA A CONTRATAÇÃO DE CIDADÃOS DE NACIONALIDADE ESTRANGEIRA

No passado dia 31 de Agosto foi publicado o novo regulamento dos mecanismos e procedimentos para a contratação de cidadãos de nacionalidade estrangeira¹.

Com a entrada em vigor do novo regulamento, o que ocorrerá em 29 de Novembro de 2016, é integralmente revogado o anterior regime aprovado pelo Decreto n.º 55/2008, de 30 de Dezembro, bem como toda a disposição regulamentar que contrarie aquele.

Das principais alterações destaca-se, entre outras, a assunção de que a contratação de nacionais deve, quando possível, prevalecer sobre a contratação de estrangeiros. Esta disposição resulta, por um lado, da determinação de que a contratação de trabalhador estrangeiro só pode efectuar-se desde que não haja nacionais que possuam as mesmas qualificações ou o seu número seja insuficiente e, bem assim, da disposição que estabelece que o empregador que contrate trabalhadores estrangeiros deve garantir a implementação de um plano de formação e de substituição gradual por nacionais, a apresentar pela entidade empregadora a partir do terceiro ano do início da actividade.

Por outro lado, passa a estar expressamente vedado às agências privadas de emprego contratar trabalhadores estrangeiros para colocação ou cedência ocasional, podendo apenas fazê-lo para o seu próprio funcionamento e actividade.

Quanto às modalidades de contratação de trabalhador estrangeiro, a contratação mediante autorização de trabalho assume-se no novo regime como modalidade de contratação principal, sendo as restantes modalidades recusadas quando se constate que visam evitar o recurso ao regime da contratação mediante autorização. Apesar da manutenção das modalidades de contratação actualmente vigentes – os respectivos regimes sofreram alterações e, em alguns casos, foram introduzidos novos procedimentos e requisitos.

No que respeita ao trabalho de curta duração, este é agora considerado como aquele que não excede 90 dias por ano, seguidos ou interpolados, quando prestado por trabalhadores

¹ Decreto n.º 37/2016



estrangeiros.

O regime de quotas de contratação de trabalhadores estrangeiros não sofreu grandes modificações, prevendo-se os seguintes limites: nas grandes empresas, 5% da totalidade dos trabalhadores, nas médias 8% e nas pequenas, 10% sendo permitida a contratação de um trabalhador estrangeiro por empresas com menos de 10 trabalhadores.

Passa ainda a estabelecer-se expressamente como se processa a transferência, temporária ou definitiva, de trabalhador estrangeiro, designadamente para outra província, e a sua compatibilização com os requisitos da contratação em regime de quotas.

Por último, o quadro sancionatório previsto para o incumprimento das normas do novo regulamento sofreu profundas alterações, destacando-se nesta matéria, designadamente, (i) a obrigação de o empregador, que fizer cessar contratos de trabalho de cidadãos nacionais, o fazer igualmente, e na proporção respectiva, quanto a contratos de trabalho de cidadãos estrangeiros e (ii) a possibilidade de o acto administrativo que autorizou ou permitiu a contratação de estrangeiro vir a ser revogado no caso de este adoptar determinados comportamentos graves ou criminalmente puníveis.

Fabrcia de Almeida Henriques
fahenriques@hrlegalcircle.com

Paula Ribeiro Farinha
pfarinha@mlgts.pt



MLGTS LEGAL CIRCLE

www.hrlegalcircle.com
www.mlgts.pt